

Complete os espaços pontilhados com as palavras que forem convenientes:

18. Os exames do curso ginásial para os maiores de anos, que venham estudando particularmente sem a observação do regime escolar, serão realizados em
19. Os exames de segunda época para os alunos da 4.^a série ginásial serão realizados na
20. O número de aulas semanais de português, para a 1.^a série do curso ginásial, é de
21. O número de sessões semanais de educação física para a 3.^a série do curso ginásial é de
22. Seguem-se duas listas. A 1.^a lista contém as designações correspondentes aos diversos tipos de estabelecimentos de ensino secundário existentes no país e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal. A 2.^a lista contém as caracterís-

(M. Exer. + Nota 1.^a G. G. × 2 + 2.^a G. G. × 4 + Nota G. F. × 3)

ticas específicas de cada tipo. Coloque, no parêntese que procede as características específicas de cada tipo, o n.º que corresponde, na 1.^a lista, à designação própria.

- | | |
|------------------|--|
| | () estabelecimentos mantidos pelos Estados |
| (1) reconhecidos | () estabelecimentos mantidos pelos Municípios |
| (2) federais | () estabelecimentos mantidos pelo Distrito Federal |
| (3) equiparados | () estabelecimentos mantidos pela União |
| | () estabelecimentos mantidos por pessoa jurídica de direito privado |

23. Analise a fórmula abaixo discriminada e especifique, nas linhas em branco, os erros que contém.

PESSOAL

Requisição de funcionário

EDUARDO PINTO PESSOA SOBRINHO

— *Conceito de lotação* — *Requisição de funcionário para servir em órgão diferente daquele em que está lotado* — *Requisição de funcionário de outro poder* — *Conceito de independência e autonomia dos Poderes* — *Requisição, irrecusável, de funcionários para serviços eleitorais.*

O Estatuto dos Funcionários define lotação como "o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço" (art. 36).

Já o decreto n.º 2.955, de 20 de agosto de 1938, dispõe no § 1.º do artigo 1.º que

"entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira, ou de cargos isolados, bem como o número e denominação de função dos extranumerários, que devessem ter exercício em cada repartição pública".

A diferença entre as duas definições é explícita. O Estatuto é dos "funcionários". Dirigiu-se, precipuamente, a essa categoria de servidores do Estado. Fixa, pois, o conceito, apenas, da lotação dos funcionários. O decreto n.º 2.955 destinou-se a regular a lotação dos órgãos do serviço público. Abrangeu todos os servidores. Se dúvida ainda houvesse de que os extranumerários fazem parte da "lotação" das repartições públicas, ela não pode mais prevalecer, face ao disposto no art. 21 da Lei 488, de 15 de novembro de 1948, que determinou haver, em cada Ministério, uma única tabela para todos os extranumerários-mensalistas, qualquer que seja a denominação das funções correspondentes, com exceção, apenas, das repartições regionais de natureza industrial.

Existindo uma única tabela para os extranumerários-mensalistas, é claro que esses servidores deverão ser "lotados" pelos diversos órgãos que necessitam dos seus serviços.

A lotação de cada repartição deverá compreender, pois, o número de servidores — funcionários e extranumerários — indispensáveis ao regular desempenho dos seus trabalhos. Não devendo existir servidores desnecessários, é claro que os mesmos não podem ser afastados das repartições onde estão lotados, a não ser em casos excepcionais, devidamente justificados.

Dispõe, por isso, o Estatuto no artigo 35, que

"nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Presidente da República",

especificando, ainda, no seu parágrafo único que

"nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo".

Há assim minucioso estudo da requisição, a fim de evitar que o afastamento do funcionário venha a prejudicar o andamento dos serviços do órgão em que está lotado. Procede-se a uma confrontação entre as necessidades da repartição requisitante e os interesses daquela que vai ceder o funcionário, de forma a evitar que, para suprir as deficiências de um órgão, venha a ser prejudicado o outro.

A requisição de acordo com o artigo 35 do Estatuto somente é permitida para repartição do executivo federal, não sendo extensiva aos Estados, Territórios, municípios ou entidades autárquicas. Qualquer dessas entidades, desejando a colabora-

ção de funcionário federal, deverá obedecer ao disposto no artigo 214 do mesmo Estatuto que dispõe.

(redação dada pelo Decreto-lei 3.522, de 19-8-41):

“Art. 214. Nenhum funcionário poderá exercer, em comissão, cargo ou função, dos Estados, Municípios ou Territórios, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1.º Se o cargo ou a função fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou remuneração, e se fôr aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2.º Se o cargo não fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se fôr aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando tempo, apenas, para o efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Como se vê, o funcionário somente poderá servir numa dessas entidades para exercer cargo em comissão, perdendo, sempre, o vencimento do cargo de que é titular, contando o tempo para efeito de aposentadoria, apenas, ou para todos os efeitos, respectivamente, caso o cargo seja ou não de chefia ou direção.

Igual solução deve ser adotada em relação às requisições de funcionários de um dos Poderes da União, efetuadas por outro Poder.

Conforme os princípios constitucionais vigentes,

“são poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si” (Const. art. 36).

Como corolário dessa independência, estabeleceu a Constituição que a cada um dos Poderes compete organizar o seu próprio quadro de pessoal e prover as vagas nêles verificadas, de maneira que ficaram todos auto-suficientes, em relação aos seus servidores, sem necessitar do auxílio ou depender da boa vontade dos demais, nesse setor.

Para êsse efeito dispôs a Constituição:

“Art. 40. A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos”.

“Art. 67.

§ 2.º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas”.

“Art. 87. Compete privativamente ao Presidente da República:

V — Prover, na forma da lei e com as ressalvas estabelecidas por esta Constituição, os cargos públicos federais”.

“Art. 97. Compete aos Tribunais:

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.

Tendo, pois, competência para propor a criação ou criar os cargos necessários aos seus serviços e prover as vagas verificadas, não deve, nem pode, qualquer dos poderes requisitar funcionários de outro poder.

Não obstante, o artigo 8.º da Lei n.º 486, de 14-11-48, dispõe que

“Além dos funcionários existentes, poderão servir na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e nas dos Tribunais Regionais Eleitorais funcionários de outros órgãos, requisitados pelos seus presidentes, nas épocas de maior intensidade de trabalho, até o número correspondente à metade do respectivo quadro.

§ 1.º Essas requisições não poderão ser recusadas, em virtude de preferência assegurada ao serviço eleitoral.

§ 2.º Os servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens dos seus cargos”.

Parece que a verdadeira inteligência dêse dispositivo é a de permitir que os Tribunais Eleitorais possam requisitar funcionários de outros órgãos do Poder Judiciário, isto é, do mesmo Poder, pois não se deve entender que a Lei possa contrariar princípios basilares da Constituição.

Do contrário, se fôsse permitido a alguns Tribunais requisitar, sem possibilidade de recusa, funcionários de outros poderes, haveria evidente quebra dos princípios de *independência* e *harmonia* estabelecidos na Constituição.

“Independente” — segundo explicam os dicionaristas — “é o que não depende de ninguém ou de nada” — “que não gosta de depender” — “contrário à dependência ou às idéias de opressão” — “livre; que procede por seu arbítrio” (Laudelino Freire — Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa) — “que não está sujeito ou subordinado a chefe ou superior” (Enciclopédia Internacional Ilustrada).

Harmônico, por sua vez, quer dizer o que procede com harmonia; aquêle que procede de acôrdo com outrem; o que decide conjuntamente; quando há acôrdo de vontades, sem coação, nem relação de superioridade ou inferioridade.

João Barbalho, comentando a Constituição de 1891, escreveu a respeito da independência e harmonia dos poderes:

“Em vez, pois, de poderes rivais e vivendo em conflito, a Constituição os estatui *harmônicos*, devendo cada um respeitar a esfera de atribuições dos outros e exercer as próprias, de modo que, nunca de embaraço, mas de facilidade e coadjuvação, sirvam às dos demais, colaborando todos, assim, a bem da comunhão” (Comentários, 48).

Tal ponto de vista é tão acertado, e está de tal modo atualizado, que Pontes de Miranda o transcreve nos seus Comentários sobre a Constituição vigente (1.º volume, pg. 531).

Caso fôsse permitido aos Tribunais Eleitorais requisitar funcionários do Executivo, sem possibilidade de recusa, ficaria êste em situação de dependência e inferioridade, já porque não poderia se excusar ao cumprimento da determinação de um dos Poderes, já porque não poderia usar de idêntica faculdade, requisitando funcionários de outro Poder.

E' certo que os serviços eleitorais gozam, e devem gozar, pela sua natureza, de preferência absoluta. Essa preferência deve ser entendida, porém, na execução dos serviços. Assim, as informações, diligências e demais solicitações referentes à matéria eleitoral devem ser atendidas com presteza, preterindo as demais. Nunca, porém, no sentido de se autorizar a requisição de funcionários de

outro poder, e, muito menos, sem a anuência dêste.

Os Tribunais Eleitorais têm, em determinadas épocas, maior intensidade de trabalho e necessitam, por isso, de maior número de servidores para a sua execução. A solução, entretanto, para êsse fenômeno, de reprodução periódica, não será, certamente, a de requisitar pessoal de outro poder, mas a de admitir servidores temporários, para a execução dos serviços eventuais. E aos próprios Tribunais compete propor ao Legislativo a criação dos cargos necessários ou solicitar a dotação adequada para a admissão de extranumerários.

A requisição de funcionários é medida que somente deve ser adotada, com tôdas as cautelas, dentro do mesmo Poder.

Tabelas: para cálculo anual dos padrões alfabéticos e referências de salários e para organização de fôlha de pagamento

A presente publicação será evidentemente de real utilidade para os órgãos de pessoal do serviço público federal. Compreende três assuntos com finalidade diversas, mas, com o propósito comum de poupar tempo e trabalho.

A execução da legislação sôbre pessoal se assenta em rotina e, por mais estranho que pareça, não existem ainda processos gerais que imprimam uma orientação uniforme em serviços de natureza semelhante. Cada órgão de pessoal soluciona o mesmo problema de modo diferente.

A maneira mais eficiente, prática e econômica de solucionar um problema constitui, sem dúvida, o melhor método. E quando se encontra esta solução, deve-se divulgá-la para ajudar aqueles que ainda não a encontraram.

Esta publicação visa justamente isto: tornar fácil a tarefa dos órgãos de pessoal com relação aos cálculos:

a) dos valores anuais dos padrões alfabéticos dos funcionários e as referências de salário dos extranumerários-mensalistas da União;

b) para organização de fôlhas de pagamento dos funcionários, extranumerários contratados e mensalistas da União; e

c) para apuração do tempo de serviço público.

Êstes três assuntos serão tratados separadamente e precedidos de breves comentários que explicarão, com exemplos objetivos, a utilidade prática de cada um.

Justo seria realçar que êstes trabalhos são da autoria da Seção do Pessoal do Serviço de Administração do D.A.S.P., dirigida pelo Técnico de Administração, Paulo Poppe de Figueiredo, e integrada dos seguintes auxiliares:

Odília Quirino da Silva — Oficial Administrativo;

Isa Ribeiro de Almeida — Oficial Administrativo;

Valdir Xavier — Arquivista;

Luci Lourenço Coelho — Escriturário;

Lilia Maria Fortuna Limongi — Auxiliar de Escritório;

Eni de Amaral Alves — Auxiliar de Escritório; e

Edésio de Oliveira — Servente.

TABELA PARA CÁLCULO ANUAL DOS PADRÕES ALFABÉTICOS E REFERÊNCIAS DE SALÁRIO

A tabela para cálculo anual dos padrões alfabéticos dos funcionários e das referências de salário pelo número de ocupantes se aplica com grande vantagem nas deduções orçamentárias ou nos levantamentos das despesas com reestruturações de cargos e funções de extranumerário-mensalista. Êstes cálculos se fazem sempre em base duodecimal ou anual.

O processo rotineiro e usual consiste em multiplicar a importância mensal correspondente ao padrão do vencimento ou da referência por 12 e depois multiplicar ainda o produto achado pelo número de cargos ou funções.

A tabela anexa simplifica êste sistema; a sua organização se fundamenta no princípio elementar de aritmética de que para multiplicar um número por 10, 100, 1.000 ou, enfim, por uma potência de 10, basta acrescentar tantos zeros à direita quantos existirem no multiplicador.

E' claro que para os números dígitos, isto é, de 1 a 9, a tabela dá o produto imediatamente, bastando apenas cruzar o número de cargos da linha superior com o padrão de vencimento ou da referência.